



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

88  
C

## PARECER JURÍDICO 30/2026

**ORIGEM/CONSULENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE  
INFORMÁTICA

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. BENS  
E SERVIÇOS COMUNS. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/2021.  
DECRETO MUNICIPAL 01/2026.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais de informática, visando a identificação das amostras padronizadas para envio aos Laboratórios Regionais e LACEN/RS, considerando os requisitos de boas práticas laboratoriais descritos pela RDC nº 512/2021, RDC nº 978/2025, Portaria SES nº 559/2023, normativas da ANVISA e protocolos de segurança do paciente, de acordo com as justificativas e documentos anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

**É o relatório. Passa-se à análise.**

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar aos quesitos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira no subelemento geral, bem como, anexaram-se orçamentos e realizada consulta junto ao Licitacon para análise da média do valor praticado no mercado, compondo, assim, a pesquisa mercadológica, há a possibilidade de submeter a solicitação em tela ao rito abreviado de compras.

Nesse caminho, é importante sublinhar que as compras operadas por dispensa de licitação em razão do valor deverão seguir o determinado pelo artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



8  
GL

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Com efeito, o Decreto N.º 12.807, de 29 de dezembro de 2025 atualizou os referidos valores, estabelecidos na tabela:<sup>1</sup>

**Inciso I, do artigo 75** - R\$130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

**Inciso II, do artigo 75** - R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade de observância acerca dos limites de contratação para o mesmo objeto, conforme §1º, incisos I e II, daquele mesmo dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Não bastante, há o dever, igualmente, de se atentar à devida publicidade anterior à contratação de dispensa por valor, para que eventual terceiro interessado possa manifestar interesse em orçamentação adicional às já colhidas pelo ente público, com prazo de ancoragem de 3 (três) dias úteis, em sítio oficial, como prazo de ancoragem, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm)



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Ainda, conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Ademais, existindo confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manuscrito no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta, mister a análise sobre a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outro instrumento hábil que homenageie a eficiência administrativa e preserve a legalidade do procedimento. Nesse sentido, as hipóteses que assim se observam vêm dispostas pelo artigo 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesse caminho, identifica-se como possível a aquisição direta por dispensa de licitação e a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil quando se tratarem de compras/contratações com valores inferiores aos numerários indicados para outros bens e serviços comuns ou, caso ultrapassassem esse montante em razão de eventual compra emergencial, caracterizam-se por ser de entrega imediata e integral, sem incidência de obrigações futuras (quando de serviços de assistência técnica e outros similares).



GD  
GC

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Sendo assim, visto que o valor total da aquisição é inferior ao patamar legalmente estabelecido, entende-se que a presente dispensa de licitação encontra-se dentro do limite da Lei 14.133/21.

Consigna-se que, apesar da viabilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho, nota fiscal ou ordem de compra, haverá, igualmente, a importância, se possível, de nestes documentos constarem as condições essenciais que seriam insertas em cláusulas contratuais, como direitos, obrigações e responsabilidades, ainda que de forma simplificada, como forma de garantia à segurança jurídica da contratualização pública. Desta forma, sedimentou o Tribunal de Contas da União quando na análise sobre o tema:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.**

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por "entrega imediata" (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. GRUPO II – CLASSE - VII – PLENÁRIO. TC-025.898/2016-7. Apenso: TC-018.564/2015-1. Natureza: Representação. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

A própria Lei 14.133/2021 já previu tal necessidade, no que couber, diante da segurança jurídica que determinada compra exigir, a ser estabelecida pela oportunidade e conveniência da unidade ordenadora, conforme artigo 95, §1º:

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;  
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;  
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;  
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;  
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;  
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;  
IX - a matriz de risco, quando for o caso;  
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;  
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;  
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;  
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;  
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;  
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;  
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;  
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;  
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;  
XIX - os casos de extinção.

Ainda, vale mencionar que a demanda encontra-se albergada pelo Decreto Municipal nº 01/2026, que dispõe sobre a adoção de procedimento simplificado para aquisição de bens e serviços de pequeno valor.

Outrossim, não dispensioso orientar que as requisições deverão possuir saldo junto ao subelemento orçamentário; não configurarem sobreposição de aquisição; bem como estarem acompanhadas de pesquisa mercadológica adequada, conforme artigo 8º da



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

GL  
EL

Portaria TCU n.º 318/2008<sup>2</sup>, recomendando-se que sejam realizadas buscas, inclusive, junto ao Licitacon Cidadão do TCE/RS.

### III - CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** favoravelmente pela aquisição via dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, e Decreto Municipal nº 01/2026, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho/nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso I, também da Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação, no que couberem.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra - RS, 02 de fevereiro de 2026.

Dr. Leonardo Vieira  
OAB/RS 133.513

**Leonardo Vieira**

**Assessor Jurídico**

**OAB/RS nº 133.513**

<sup>2</sup>Portaria-TCU n.º 318/2008 - Art. 8º Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

